



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2146118 - CE (2024/0187211-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : SUPERMERCADO GUARA LTDA
ADVOGADOS : DANIEL LANDIM SOARES - CE017067
PABLO NOGUEIRA MACEDO - CE024712
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, A TERCEIROS E GILRAT. MENOR APRENDIZ. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS QUE NÃO POSSUEM COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR A MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Espécie em que parte agravante impetrou mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição patronal, GILRAT e devida a terceiros sobre os valores pagos aos menores aprendizes. Denegada a segurança, foi interposto recuso de apelação, o qual foi desprovido pelo Tribunal de origem.

2. Os dispositivos legais apontados como violados pelo recurso especial – arts. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991 e 4º, § 4º, do Decreto-lei n. 2.318/1986 – não possuem comando capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e não trazem nenhuma referência que possa amparar a tese recursal, segundo a qual, possui a impetrante o direito de que seja excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador (quota patronal, risco ambiental do trabalho - GILRAT e contribuições a terceiros) as importâncias pagas aos menores aprendizes. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. Ainda que assim não fosse, ao deixar assentado que "não há como estender a eles [menores aprendizes] a regra do art. 4º, § 4º, do DL 2318/1986, destinada ao menor assistido, por que são figuras jurídicas distintas e a alegada natureza assistencial dos contratos de aprendizagem não existe" (fl. 865), o Tribunal regional decidiu de acordo com o entendimento dessa Corte Superior, especialmente porque a lei de outorga de isenção ou exclusão tributária deve ser interpretada literalmente.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2146118 - CE (2024/0187211-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : SUPERMERCADO GUARA LTDA
ADVOGADOS : DANIEL LANDIM SOARES - CE017067
PABLO NOGUEIRA MACEDO - CE024712
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, A TERCEIROS E GILRAT. MENOR APRENDIZ. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS QUE NÃO POSSUEM COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR A MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Espécie em que parte agravante impetrou mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição patronal, GILRAT e devida a terceiros sobre os valores pagos aos menores aprendizes. Denegada a segurança, foi interposto recuso de apelação, o qual foi desprovido pelo Tribunal de origem.

2. Os dispositivos legais apontados como violados pelo recurso especial – arts. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991 e 4º, § 4º, do Decreto-lei n. 2.318/1986 – não possuem comando capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e não trazem nenhuma referência que possa amparar a tese recursal, segundo a qual, possui a impetrante o direito de que seja excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador (quota patronal, risco ambiental do trabalho - GILRAT e contribuições a terceiros) as importâncias pagas aos menores aprendizes. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. Ainda que assim não fosse, ao deixar assentado que "não há como estender a eles [menores aprendizes] a regra do art. 4º, § 4º, do DL 2318/1986, destinada ao menor assistido, por que são figuras jurídicas distintas e a alegada natureza assistencial dos contratos de aprendizagem não existe" (fl. 865), o Tribunal regional decidiu de acordo com o entendimento dessa Corte Superior, especialmente porque a lei de outorga de isenção ou exclusão tributária deve ser interpretada literalmente.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUPERMERCADO GUARA

LTDA. contra a decisão de fls. 1021-1024, em que não conheci do recurso especial. O *decisum* foi assim ementado (fl. 1021):

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, A TERCEIROS E GILRAT. MENOR APRENDIZ. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS QUE NÃO POSSUEM COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR A MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Alega a parte agravante, em suma, que (fl. 1039):

O jovem aprendiz e o menor assistido são termos que se referem a mesma figura de um mesmo programa que visa o acesso do menor/jovem a escola e sua inserção no mercado. Em ambos os casos, há a mesma finalidade, o mesmo propósito social e até o mesmo fundamento constitucional de validade, que é o art. 227 da CF/88.

Diante de tudo isso, resta evidente que a norma isentiva do §4º do art. 4º do Decreto-Lei nº 2.318/86 se refere aos valores pagos a figura do aprendiz.

Defende que não há jurisprudência pacífica sobre o tema.

O prazo para impugnação decorreu *in albis* (fl. 1052).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Consta dos autos que a parte agravante impetrou mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição patronal, GILRAT e devida a terceiros sobre os valores pagos aos menores aprendizes.

O Juízo de primeiro grau denegou a segurança.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao recurso de apelação à base da seguinte motivação (fls. 864-865):

O apelo dos particulares deve ser rejeitado.

A figura do aprendiz não se confunde com a do menor assistido. São figuras jurídicas distintas.

O aprendiz é figura do direito do trabalho que se encontra disciplinada no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O Contrato de aprendizagem é uma modalidade de contrato especial, presente na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 428) feita por escrito e com prazo determinado. Nela o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Eis o teor do art. 428 da CLT:

[...]

Tal instituto do direito do trabalho foi regulado pelo Decreto nº 9.579/2018 e se traduz em autêntico contrato de trabalho, aplicando-se a ele as disposições específicas da CLT.

Já o menor assistido é figura que existia no ordenamento jurídico desde antes da Constituição de 1988.

Ela foi trazida pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986, em que se admitia a contratação de menores entre 12 e 18 anos de idade.

Nessa modalidade, tem-se o ingresso nas empresas de adolescentes e jovens para trabalhar por quatro horas diárias e, como forma estímulo à contratação, se retirava a necessária vinculação destes à previdência social.

A esse respeito, veja-se o que preceitua o art. 4º do Decreto-Lei nº 2.318/1986:

[...]

Como se pode ver, a figura do menor assistido difere fundamentalmente da do menor aprendiz porque nela não há um vínculo empregatício entre o assistido e a empresa, tanto que naquela são dispensados os recolhimentos de encargos previdenciários e de FGTS.

O mesmo, como já ressaltado acima, não se processa com o menor aprendiz.

Seu contrato é regulado por lei, há encargos trabalhistas específicos e obrigatoriedade de recolhimentos previdenciários. Em outras palavras: esse tipo de empregado é obrigado a contribuir para o custeio do sistema previdenciário.

Nesse contexto, não há como estender a eles a regra do art. 4º, § 4º, do DL 2318/1986, destinada ao menor assistido, por que são figuras jurídicas distintas e a alegada natureza assistencial dos contratos de aprendizagem não existe.

Por fim, apenas a título argumentativo, a lei de custeio da previdência social, Lei nº 8.212/1991, em seu art. 28, § 9º, que trata das verbas excluídas da composição do salário de contribuição, não incluiu em seu rol as verbas destinadas ao pagamento do menor aprendiz, evidenciando ainda mais o caráter salarial da verba paga a esta espécie de trabalhador.

Pois bem. Os dispositivos legais apontados como violados – arts. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991 e 4º, § 4º, do Decreto-lei n. 2.318/1986 – não possuem comando capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e não trazem nenhuma referência que possa amparar a tese recursal, segundo a qual, possui a impetrante o direito de que seja excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador (quota patronal, risco ambiental do trabalho - GILRAT e contribuições a terceiros) as importâncias pagas aos menores aprendizes.

Na forma da jurisprudência desta Corte:

[...] a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2012).

Ademais, ao concluir que "não há como estender a eles [menores aprendizes] a regra do art. 4º, § 4º, do DL 2318/1986, destinada ao menor assistido, por que são figuras

jurídicas distintas e a alegada natureza assistencial dos contratos de aprendizagem não existe" (fl. 865), o Tribunal regional decidiu de acordo com o entendimento dessa Corte Superior, especialmente porque a lei de outorga de isenção ou exclusão tributária deve ser interpretada literalmente.

Com efeito, nos termos do que ficou assentado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:

[...] a equiparação das classes de menor assistido com a de menor aprendiz, sustentada pelo contribuinte em suas razões recursais, mostra-se completamente indevida, seja porque são regidas por diplomas jurídicos distintos (Decreto-Lei n. 2.318/1986 vs. CLT), seja porque possuem requisitos legais diferentes para a respectiva implementação no quadro da empresa (percentual para cada estabelecimento, idade do contratado, horas de trabalho, grau de formação acadêmica e vínculo empregatício).

[...]

Conforme previsto expressamente no § 4º do art. 4º do Decreto-Lei n. 2.318/1986, estão excluídos da base de cálculo dos encargos previdenciários os gastos efetuados com os menores assistidos, **benesse fiscal que não encontra correspondência nos artigos de lei indicados pelo contribuinte em relação à remuneração paga aos menores aprendizes.**

[...]

Ademais, deve-se salientar que a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que a lei tributária deve ser interpretada de forma literal quando versar acerca de eventual outorga de isenção ou exclusão de obrigação tributária, sob pena de violação ao art. 111 do CTN, exigência que corrobora a impossibilidade de interpretação extensiva do § 4º do art. 4º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 à remuneração paga aos menores aprendizes.** (AgInt no REsp 2.048.157/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 17/5/2023)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.146.118 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0187211-9

Número de Origem:

08107563720224058100 8107563720224058100

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERMERCADO GUARA LTDA
ADVOGADOS : DANIEL LANDIM SOARES - CE017067
PABLO NOGUEIRA MACEDO - CE024712
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO GUARA LTDA
ADVOGADOS : DANIEL LANDIM SOARES - CE017067
PABLO NOGUEIRA MACEDO - CE024712
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024